



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 676797/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2270/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Lei do piso. Magistério. Resposta já fornecida por esta Corte em outra consulta com efeitos normativos. Apreciação para complementação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação.

Indagou o consulente:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2017 (peça 04).

Ante a ausência do Parecer Jurídico local, requisito essencial para recebimento da Consulta, determinei a intimação do Município para que promovesse a sua juntada.

Devidamente juntado aos autos (peça 09), o Parecer Jurídico local, com fundamento em decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 122/17 – peça 11) que relacionou dois julgados com temas afins.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2228/18 – peça 13) assegurou que a indagação do consulente já foi respondida por esta Corte nos autos 223512/17, esclarecendo que *eventual reajuste do piso nacional profissional somente incidirá sobre o salário base da categoria, não se estendendo proporcionalmente aos servidores que perceberem montante superior ao mínimo estipulado e nem, tampouco, sendo repassado às gratificações.*

Dessa forma respondeu à consulta afirmando que *o reajuste do piso nacional da categoria somente afeta aquele servidor que percebe o valor mínimo, não se estendendo, pois, a todo e qualquer servidor da carreira. Em relação às gratificações o repasse é consequência quando o cálculo da verba é feito tendo por base um percentual sobre piso nacional, nas demais situações não há que se falar em repasse obrigatório do reajuste.*

Continuou a resposta asseverando que *por não ser obrigação do Município o repasse do reajuste do piso nacional nas gratificações e a todos os servidores da carreira, prejudicada fica a resposta ao segundo quesito.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 689/18 – PGC – peça 14) lembrou que:

Quanto ao mérito dos demais questionamentos, verifica-se que as matérias neles tratadas já foram apreciadas pela Corte no Acórdão nº Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 223512/17, em que foram apresentadas as seguintes respostas:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: “(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, conseqüentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores.”

Registrou que a consulta anteriormente respondida por esta Casa possui caráter normativo e vinculante.

Em razão disso, pugnou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno.

*Destacou que se o reajuste das gratificações e dos demais níveis da carreira, quando não fixados em percentual do piso, dependerá de opção política do ente municipal, e deverá ser realizado por meio de **lei específica**, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Com isso, opinou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a disponibilização ao consulente de cópia integral do Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno e posterior extinção do processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, o Parquet ratifica os exatos termos do Parecer Ministerial nº 6505/17 (peça 14 do processo de Consulta nº 223512/17).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Didaticamente, da indagação feita é possível extrair três dúvidas:

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1ª) *Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional;*

2ª) *Sendo obrigação do Município tal reajuste do piso, deverá ser efetivado um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações;*

3ª) *E, se repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público.*

De fato, como bem apontado na instrução processual, a resposta à primeira parte da indagação já foi apreciada por esta Corte – autos 223512/17 – e tal conclusão possui caráter normativo.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Responder a consulta nos seguintes termos:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. (sem grifos no original)

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, conseqüentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para trâmites necessários e, após, encerre-se e arquivem-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.²

Em que pese a existência do §4º, do art. 313³, do Regimento Interno, lembrado pelo Ministério Público de Contas, que permite que o relator dê ciência ao Interessado e extinga o processo quando já houver decisão com efeito normativo sobre o mesmo tema, entendo por bem responder os quesitos formulados com o fito de prestar alguns outros esclarecimentos.

Lembremos, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da lei em comento por meio da ADI 4167⁴ e, do voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa, extrai-se o seguinte excerto quanto a questão do “piso salarial” estabelecido na lei:

...A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

Embora não unânime nesta parte, a Suprema Corte acatou a definição de piso salarial para efeitos da norma impugnada, conforme proposta feita pelo Relator, como sendo vencimentos e não remuneração, já que esta englobaria as gratificações e vantagens, sob pena de perder a finalidade de lei que é o incentivo e a valorização do profissional da educação básica.

² Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno.

³ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

⁴ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, temos que a Lei do Piso, lei federal, portanto de observância obrigatória por todos os entes da federação, garantiu a existência de um valor mínimo a ser percebido pelos profissionais da educação básica como vencimento inicial, sem qualquer gratificação ou vantagem que serão instituídas mediante a elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério de cada ente federativo.

Ademais, o Ministério da Educação disponibilizou em seu portal eletrônico⁵ algumas perguntas frequentes sobre a Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008), Planos de Carreira dos profissionais da educação básica das escolas públicas e financiamento da educação e dele extrai-se, por exemplo:

1. O que é o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica - PSPN?

É o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, para profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal.

7. Qual categoria profissional é abrangida pela Lei do Piso?

Os beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura. É admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

11. O percentual de atualização do piso salarial deve ser aplicado a todos os profissionais, independente da posição em que se encontram no plano de carreira?

A atualização prevista em lei se aplica ao vencimento inicial do profissional com formação em nível médio, na modalidade Normal, com carga horária de até 40 horas semanais. Para os demais, deve-se observar se o plano de carreira e remuneração prevê vinculação entre as posições de carreira e o vencimento inicial.

12. Para professor que tem qualificação superior à exigida pela lei do piso salarial, serão pagas gratificações?

A estruturação da remuneração do servidor é prerrogativa autônoma dos entes federativos. A Lei do Piso não estabelece um padrão para os Planos de Carreira e Remuneração (PCR) dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal e União. A Lei do Piso determina apenas o cumprimento do seu valor como vencimento básico para os profissionais de nível médio, modalidade Normal, para uma jornada de 40 horas semanais. A titulação acadêmica do profissional do magistério deve ter referência própria de progressão no PCR de cada ente federativo.

20. Até quando foi admitido que o piso salarial profissional nacional compreendesse vantagens pecuniárias pagas a qualquer título (como as vantagens pessoais), nos casos em que a aplicação resultasse em valor inferior ao de que trata o art. 2º da Lei do Piso?

Somente até 27 de abril de 2011, data do julgamento da constitucionalidade da Lei 11.738/2008. A partir dessa data o valor do piso salarial passou a ser o vencimento básico e não poderá mais compreender as vantagens pessoais garantidas na carreira. (Vide Acórdão do STF sobre a ADI nº 4.167, publicado em agosto de 2011).

⁵ <http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26. O que é considerado essencial para a constituição de um plano de carreira?

Além de considerarem os referenciais da Lei do Piso e de outras leis correlatas (FUNDEB, LDB, etc), as legislações locais precisam discriminar as funções ou cargos desempenhados pelos profissionais do magistério, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.738. No caso das funções/cargos de coordenação e assessoramento pedagógico, é essencial que as leis estaduais e municipais listem as atribuições desses profissionais, o que pode ser feito por meio de um normativo – Decreto, Resolução, Portaria, etc. - a fim de que eles tenham assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério, de acordo com a Lei nº 11.301 de 2006 que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para maiores informações, acesse planodecarreira.mec.gov.br.

34. O MEC interfere nas gratificações dos professores?

A estruturação de carreiras e de remuneração do servidor é prerrogativa dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. A Lei do Piso determina o cumprimento do seu valor como vencimento básico para os profissionais de nível médio modalidade Normal para uma jornada de 40 horas semanais. Todas as normas sobre remuneração, para além disso, deverão estar previstas em legislação específica do ente federativo, o qual tem autonomia política, administrativa e de gestão, concedida pela Constituição Federal. Portanto, não cabe ao MEC interferir.

Em razão disso, a resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consultante é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da terceira parte da indagação promovida.

Dessa forma, complementa-se a resposta já fornecida por esta Corte nos autos 223512/17 e esclarecem-se as dúvidas aqui propostas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente